

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 679

SESSÕES DE 04/12/2023 A 07/12/2023

Primeira Seção

Policial militar do ex-território de Roraima. Vantagem Pecuniária Especial (VPE). Lei 11.134/2005. Aplicação restrita aos militares do Distrito Federal.

A ação rescisória, constituindo meio excepcional de impugnação, não se presta para corrigir suposta injustiça do julgado rescindendo, apreciar má interpretação dos fatos ou reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário, dispondo o litigante, em casos como tais, dos recursos previstos na legislação até o trânsito em julgado do acórdão. Dessa forma, quando fundada no art. 966, inciso V, do CPC, a ação rescisória pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a extensão de vantagens, de que trata o art. 65 da Lei 10.486/2002, refere-se apenas àquelas previstas na própria Lei, tais como o auxílio-fardamento e auxílio-alimentação. Assim, inviável a concessão de vantagens criadas por legislação superveniente e destinadas, exclusivamente, aos militares do Distrito Federal, conforme determina a Súmula 339/STF. Unânime. ([AR 0074752-89.2011.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Iran Esmeraldo Leite \(convocado\)](#), em sessão virtual realizada no período de 04 a 07/12/2023.)

Terceira Seção

Imigrantes do Haiti. Pleito de entrada no Brasil sem exigência do visto. Crise humanitária, política e econômica no país de residência dos autores. Necessidade de esgotamento das possibilidades administrativas e realização de perícia social (complexa).

A disciplina contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/2001, retira da competência do Juizado Especial, em razão de critério material, as causas referidas no art. 109, inciso III, da Constituição Federal. Escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível o processamento e julgamento de ação cuja pretensão atina à entrada de estrangeiros no país, tendo como fundamentos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt na SuspLim 3092 (2022/0099380-0), consignou o seguinte: *cabendo às instâncias inferiores exigir, em todos os casos, o esgotamento das possibilidades administrativas e a adoção prévia das medidas instrutórias de informações viáveis, inclusive perícia social no Brasil, que defina se é o caso de reunião familiar, para só então deliberarem sobre a concessão ou não das liminares.* Unânime. ([CC 1027852-45.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 05/12/2023.](#))

Conflito Negativo de Competência. Causa de pedir similares. Ação popular e mandado de segurança individual. Convivência harmônica entre demanda individual e coletiva. Inexistência de conexão ou prejudicialidade.

A existência de ação coletiva não induz a litispendência com as ações individuais, possibilitando sua convivência harmônica, não se cogitando de eventual conexão ou prejudicialidade, mormente diante da possibilidade de suspensão dos processos individuais, da qual decorrerá a aplicação dos efeitos da coisa julgada

erga omnes ou ultra partes. Assim, seja por inexistir conexão entre demanda coletiva e individual e necessidade de tramitação conjunta das ações; o fato dos integrantes do polo ativo serem distintos ou; a possibilidade de pedido de suspensão na ação individual para possibilitar o aproveitamento da decisão na lide coletiva, incabível a reunião das demandas em questão. Unânime. (CC 1015756-61.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 05/12/2023.)

Transporte coletivo de passageiros. Autorizações concedidas pelo DNER antes da Constituição Federal. Norma revogada.

Muito embora o STF tenha reconhecido a constitucionalidade do regime de autorização instituído pela Lei 12.996/2014, com a possibilidade de delegação, por autorização, dos serviços de transporte coletivo interestadual e internacional de passageiros sem prévia licitação (ADIs 5549 e 6270), não afasta a necessidade de observância dos princípios norteadores da Administração Pública. Na hipótese, não aproveita à embargada a alegação de que outras empresas também estariam operando sem o devido processo licitatório, pois não se pode querer isonomia com empresas que atuam em desconformidade com o prescrito na Constituição e nas leis, isto é, isonomia com a ilegalidade. Unânime. (EI 0031830-08.2003.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Márcio Sá Araújo (convocado), em 05/12/2023.)

Quarta Seção

Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Alteração do domicílio do executado. Modificação de competência de ofício. Competência relativa. Impossibilidade.

Conforme o enunciado da Súmula 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Assim, vem firmando-se a compreensão no sentido de que, ajuizada a demanda em dado juízo federal/estadual, o só fato de os devedores ou responsabilizados ostentarem – clara ou possivelmente – domicílio/residência em município sob outra jurisdição, não autoriza a declinação da competência de ofício. Impossível a modificação da competência de ofício devido à alteração superveniente do polo passivo da execução fiscal, decorrente da alteração do domicílio do executado. Precedente do STJ. Unânime. (CC 1015462-09.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada em 06/12/2023.)

Primeira Turma

Servidor público. Ocupante do cargo de analista do seguro social do INSS. Assistente social. Redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais. Lei 12.317/2010. Impossibilidade. Regime jurídico estatutário. Aplicabilidade somente aos empregados regidos pela CLT.

O entendimento firmado pela Corte Superior é no sentido de que a norma inserta no art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993, incluída pela Lei n. 12.317/2010, que versa sobre a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais relativa à carreira de assistente social, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, não se aplicando ao regime jurídico estatutário. Unânime. (Ap 1016149-66.2021.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/12/2023)

Servidor público. Redução da jornada de trabalho sem compensação de horário. Filho com síndrome do espectro do autismo. Laudo médico. Proteção constitucional concedida à família e à pessoa com deficiência. Possibilidade.

A Lei 8.112/1990, em seu art. 98, § 3º, prevê o direito de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, exigindo-se, contudo, a compensação de horário. Todavia, consoante bem alinhavado pelo juízo *a quo*, esse dispositivo legal comporta interpretação conforme a Constituição, para incidir, na espécie, o princípio do melhor interesse da criança, insculpido no art. 227 da Constituição, sob pena de sacrificar o pleno desenvolvimento e a dignidade do menor, sendo, pois, dispensável a compensação de horário. Esse entendimento está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional. Unânime. (Ap 0015610-12.2016.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/12/2023.)

Magistratura. Juiz federal substituto. Juiz federal titular. Diferença de vencimento. Equiparação. Impossibilidade. Previsão constitucional. Cargos diferenciados na estrutura da carreira.

A Lei 7.595/1987 estabelece em seu art. 4º que, os vencimentos e vantagens dos cargos de juiz federal substituto correspondem a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e representação mensal fixados para o cargo de juiz federal. As Leis 9.655/1998 e 10.474/2002 estabeleceram o subsídio da carreira da magistratura, inclusive do juiz federal substituto, diminuindo a diferença para o percentual de 5% (cinco por cento) inferior ao subsídio do juiz federal titular. A Resolução 129/1994, por sua vez, limitou-se a regulamentar as referidas normas, prevendo o pagamento da remuneração do juiz federal substituto em valor correspondente a 90% da remuneração paga aos juízes federais titulares, resguardando expressamente o pagamento em idêntico percentual ao juiz federal substituto que esteja no exercício da titularidade plena. Unânime. (Ap 0040303-32.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/12/2023.)

Segunda Turma

Servidor público. Carreira de magistério. Progressão por titulação. Título adquirido em universidade estrangeira. Revalidação no Brasil. Obrigatoriedade. Ausência de efeitos legais antes da conclusão do processo.

Não se reconhece a validade dos títulos de mestrado e doutorado estrangeiros antes da revalidação exigida pelo art. 48, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). Unânime. (Ap 1003030-25.2019.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 27/11 a 04/12/2023.)

Aposentadoria por idade. Fungibilidade dos benefícios. Híbrida ou mista. Art. 48 § 3º, Lei 8.213/1991. Tempo rural e urbano. Concessão de ofício. Possibilidade. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Tema 1007 do STJ.

Conforme julgado do STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 1007), fixou-se a seguinte tese: *o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.* Por outro lado, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários e tendo em conta que o INSS tem o dever de conceder ao beneficiário a melhor opção que lhe cabe, não é defeso ao magistrado conceder, de ofício ou por fundamento diverso, em ação previdenciária, a prestação pecuniária que é devida ao jurisdicionado. Unânime. (Ap 1010130-42.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 27/11 a 04/12/2023.)

Revisão e restabelecimento dos benefícios por incapacidade. Configurado o interesse de agir. Intimação pessoal para perícia. Necessidade. Violação do direito ao contraditório.

A lógica da “alta programada” deve ser aplicada quando, diante da situação concreta, ficar evidenciada uma expectativa de que a incapacidade deixará de existir após certo período destinado à recuperação do segurado. Nesses casos, é possível ao magistrado fixar um prazo, em que se presume tenha ocorrido a recuperação, e fixar também a necessidade de pedido de prorrogação pelo segurado, caso entenda que a incapacidade ainda persiste. Por outro lado, quando os elementos dos autos apontarem para uma expectativa de continuidade indefinida da incapacidade, sem perspectiva de melhora, o ônus de verificar se a incapacidade cessou deve recair sobre o INSS. Nessa circunstância, o dever de intimação para que a parte compareça à perícia, conforme entendimento do STJ no RESP Nº 1.309.276 - SP (2012/0030470-0), não é suprido nem com a intimação do advogado, muito menos caberia supor que mera convocação via publicação no Diário Oficial da União o supriria. Unânime. (ApReeNec 1003563-63.2018.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 27/11 a 04/12/2023.)

Pensão militar. Acumulação com benefícios do Regime Geral da Previdência Social (aposentadoria por idade e pensão por morte). Lei 3.765/1960. Impossibilidade.

Os incisos I e II do art. 29, da Lei 3.765/1960 prevêem hipóteses excludentes de acumulação de pensão militar. Assim, o beneficiário que possui mais de dois benefícios a receber, há que optar entre a aplicação da norma do inciso I ou da norma do inciso II, não sendo permitida a combinação dos dois dispositivos, de forma a obter a chamada tríplice acumulação, cabendo ainda destacar que os paradigmas do STF apontados pela parte autora não se amoldam ao presente caso, na medida em que assentam a possibilidade de acumulação de pensão militar com proventos decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis. Unânime. (Ap 1000409-07.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 27/11 a 04/12/2023.)

Terceira Turma

Desapropriação. Herdeira post mortem da paternidade. Direito de propriedade. Retroage à data do falecimento do sócio. Os valores bloqueados nos autos de origem não constituem crédito, mas patrimônio. Dívidas da empresa constituídas em momento posterior à aquisição do patrimônio.

O art. 1.028, *caput*, do Código Civil estabelece como regra a liquidação da cota do sócio falecido. Desse modo, o herdeiro de sócio falecido não é sócio, por si mesmo, da respectiva sociedade. Somente com a sucessão, os herdeiros passam a ter um direito de crédito contra a pessoa jurídica, representado pela participação societária deixada pelo *de cuius*. Na hipótese, a herdeira não é devedora da União, uma vez que os valores bloqueados nos autos de origem não constituem crédito, mas sim patrimônio. Não podem, portanto, ser utilizados para saldar as dívidas da empresa que, inclusive, foram constituídas em momento muito posterior à aquisição do patrimônio, que se deu quando da abertura da sucessão de seu genitor. Unânime. (EDAp 1028932-49.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em sessão virtual realizada no período de 21/11 a 04/12/2023.)

*Nepotismo. Violação a princípios da Administração Pública. Condenação pelo art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade. Especificação no art. 11, XI da Lei 8.429 pela Lei 14.230/2021. Aplicação do art. 17, § 10-F, I. Princípio da congruência.*

Com a inserção do inciso XI no art. 11 da Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021, o nepotismo foi especificado como conduta ímpresa, detalhando o tipo legal previamente abstrato, sem alterar a natureza jurídica do ato imputado à embargante. Todavia, este artigo não pode fundamentar a condenação por esses fatos, em virtude do mandamento expresso no art. 17, § 10-F da Lei 8.429/1992, que impede o juiz de condenar o réu por tipo diverso do descrito na petição inicial. Unânime. (EDAp 0008025-92.2014.4.01.3703 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 21/11 a 04/12/2023.)

Embargos de terceiro. Inadimplência do contrato. Penhora de bem imóvel alienado fiduciariamente. Impossibilidade. Propriedade do banco fiduciário. Lei 9.514/1997. Penhora dos direitos da parte devedora fiduciante oriundos do contrato. Cabimento. Garantia de resarcimento ao erário. Depósito judicial dos valores recebidos. Possibilidade.

O art. 26 da Lei 9.514/1997, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Nesse contexto, inicia-se os procedimentos para realização dos dois leilões extrajudiciais para alienação do imóvel, conforme preceitua o art. 27 da referida lei, a fim de satisfazer o crédito do credor fiduciário e extinguir o contrato. Em contextos nos quais ocorre a constrição patrimonial em ação cautelar preparatória de improbidade administrativa, o direito ao levantamento de penhora por parte do credor fiduciário, como a Caixa Econômica Federal, é reconhecido quando o bem está sob regime de alienação fiduciária. Esta prerrogativa é fundamentada na propriedade vinculada do bem ao credor até a completa quitação do financiamento pelo devedor. Para a CEF efetuar o levantamento da penhora, é necessário depositar em juízo os valores já pagos pelo devedor no contexto do contrato de financiamento. Isso ocorre porque tais valores, uma vez pagos, passam a integrar o patrimônio do devedor. Com a existência de uma indisponibilidade judicial, esses valores podem ser alcançados para assegurar o resarcimento ao erário. Unânime. (Ap 0000798-03.2017.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 21/11 a 04/12/2023.)

Quarta Turma

Crime de evasão de divisas. Lei 7.492/1986, art. 22, parágrafo único, primeira parte. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Crime de manutenção de depósito não declarado no exterior. Lei 7.492/1986, art. 22, parágrafo único, segunda parte. Atipicidade da conduta. Ausência de indicação, na denúncia, de que os valores mantidos no exterior estavam disponíveis ao acusado em 31 de dezembro de cada ano em que as referidas quantias foram mantidas no exterior sem declaração ao Bacen. Precedentes do STF e do STJ.

O STJ e o STF têm decidido, à luz da Circular Bacen 3.071/2001, que o crime de evasão de divisas, na modalidade de manter no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente (Lei 7.492, art. 22, parágrafo único, segunda parte), somente se tipifica se o agente mantiver quantia superior ao limite regulamentar em 31 de dezembro do ano-base. Unânime. (Ap 0009363-29.2012.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 05/12/2023.)

Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Independência das esferas administrativa e penal. Ausência de justa causa. Não evidenciada.

Pacífico é o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da independência das esferas penal, civil e administrativa de apuração dos fatos, sendo a absolvição do paciente na esfera administrativa uma circunstância a ser sopesada pelo juízo *a quo* diante de todo o conjunto probatório coligido nos autos da ação penal para firmar com segurança o seu entendimento quanto ao mérito da ação proposta, na qual, segundo consta na hipótese, teriam sido apresentados indícios mí nimos em sentido contrário, a justificar a continuidade da apuração dos fatos na esfera criminal, não se podendo falar, de plano, em ausência de justa causa para a continuidade da ação penal proposta. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o juízo de recebimento da denúncia é de mera deliberação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. Portanto, questões ligadas, por exemplo, ao elemento subjetivo do tipo penal ou à suposta conduta do agente no caso e às atribuições profissionais da paciente são insuscetíveis de aferição na ação mandamental de *habeas corpus*, que não admite diliação probatória, devendo ser examinadas no curso da instrução processual, onde as partes poderão articular seus arrazoados, mediante o contraditório constitucional apropriado ao devido processo legal. Unânime. (HC 1033315-31.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 05/12/2023.)

Sexta Turma

Inscrição de município em cadastros restritivos. Expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Negativa de fornecimento. Inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 9.717/1998 reconhecida pelo STF na ACO 830/PR.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, decidiu que a União extrapolou os limites de sua competência para a expedição de normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando, assim, as sanções previstas na Lei 9.717/1998. Seguindo o posicionamento do STF, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser ilegítima a negativa da União para expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/1998. Unânime. (ApReeNec 0000313-76.2013.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 04/12/2023.)

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep. Alegação de distorções entre valores informados e os que deveriam encontrar-se na conta individualizada do participante. Illegitimidade passiva da União. Legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A. Tema 1.150/STJ. Competência da justiça estadual. Súmula 42 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.150, em sede de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou pela má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuição do Banco do Brasil, nos termos do art. 5º da Lei Complementar 8/1970, a configurar a competência da Justiça Estadual. Por outro lado, nas ações judiciais em que se pleiteia

a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, em decorrência de ato de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, a União deve figurar no polo passivo da demanda, limitando-se a sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil. Unânime. (AI 1027814-67.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 04/12/2023.)

Embarque em aeronaves civis. Autorização para porte de arma de fogo. Competência legislativa. Edição da Instrução Normativa 106/2016 do Departamento da Polícia Federal dentro do poder regulamentar.

Conforme já decidiu as Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal, não há extrapolação do poder regulamentar por parte do Departamento da Polícia Federal, tampouco desrespeito às competências da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) disposição que veda o embarque de policiais armados em aeronaves civis, uma vez que essa autoridade policial também possui autorização legal para exercer a regulação sobre o tema em análise, no caso a Instrução Normativa 106/2016. Demais disso, a Instrução Normativa 106-DG/PF/2016 apenas tratou de questões específicas relativas ao embarque de pessoas armadas em aeronaves comerciais, mas não obstou o direito de o servidor público autorizado a portar arma de fogo, conforme previsto na Lei 10.826/2003, embarcar nesse meio de transporte, conforme é possível aferir da leitura dos arts. 3º, 6º, 8º, § 2º e 10º, dessa IN, desde que comprovadas as condições previstas no último artigo, observado que a restrição a esse procedimento se aplica a todos os servidores vinculados à área de segurança pública, incluindo os policiais federais, já que, de acordo com o § 2º do art. 10 desse diploma legal, o Serviço de Segurança Aeroportuária – SAER da Polícia Federal está autorizado a restringir o embarque armado em voos específicos, inclusive nas hipóteses dos incisos I e II, em razão de necessidade relacionada à segurança do voo e à segurança da aviação civil. Unânime. (Ap 1007083-11.2016.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Márcio Sá Araújo (convocado), em 04/12/2023.)

Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Dano moral. Inscrição do nome da autora em cadastro de restrição de crédito. Emissão de cheques sem provisão de fundos por parte do seu marido. Segundo titular da conta corrente. Preexistência de inscrição restritiva promovida pela Telemar. Incidência do teor da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Inexistência de dano moral a ser reparado.

Acertada a conclusão a que chegou o magistrado em primeira instância, ao rejeitar o pedido de indenização por dano moral. Incide, na espécie, o teor da Súmula 385 do STJ, segundo a qual, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito de cancelamento. Com efeito, a alegação da parte de que a inscrição preexistente em cadastro de restrição ao crédito, promovida pela Telemar, não é legítima, sequer foi comprovada, mesmo quando instada a apresentar as cópias, contráfés e mais reproduções dos atos e documentos que estivessem em seu poder. Unânime. (Ap 0001632-83.2011.4.01.3307 – PJe, rel. juiz federal Márcio Sá Araújo (convocado), em 04/12/2023.)

Sétima Turma

Juízo de retratação. Recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos Resp 1.995.437 – CE (Tema 1.164/STJ). Contribuição previdenciária. Auxílio alimentação pago em pecúnia. Incidência.

Por aplicação do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.995.437 – CE (Tema 1.164/STJ), é de se reconhecer legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação pago em pecúnia. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 1007911-18.2019.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/12/2023.)

Execução fiscal. Consulta ao Bacenjud, Renajud e Infojud. Esgotamento de diligências a cargo do exequente. Desnecessidade. Efetividade da execução.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de ser legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud (Sisbacenjud), Renajud e Infojud, por serem meios que estão à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, ressaltando-se que é dispensável o esgotamento das buscas por outros bens do executado. A jurisprudência do STJ é no sentido de que incumbe ao Poder Judiciário promover

a razoável duração do processo em consonância com o princípio da cooperação processual, além de impor medidas necessárias para a solução satisfatória do feito (arts. 4º, 6º e 139, IV, todos do CPC/2015), mediante a utilização de sistemas informatizados (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud etc.) ou a expedição de ofício para as consultas e constrições necessárias e suficientes, em sede de execução fiscal. Em consonância à jurisprudência do STJ, este Tribunal Regional entende ser indevida a exigência de esgotamento das diligências a cargo do exequente e da comprovação da capacidade financeira do devedor para a realização de consultas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Precedente do STJ e TRF1. Unânime. (AI 1021187-13.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/12/2023.)

Oitava Turma

Execução fiscal. Cisão empresarial. Responsabilidade por sucessão. Prescrição. Citação. Devedor principal. Interrupção. Utilização como crédito de IPI. Possibilidade. TRD. Débito tributário. Atualização. Legalidade. Acumulação com juros de mora. Possibilidade.

Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo a citação válida de um dos devedores solidários interrompe-se a prescrição também em relação aos demais. Quanto ao marco interruptivo da prescrição em matéria tributária, a questão foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.120.295/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, onde ficou assentado que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Este Tribunal Regional tem o entendimento de que o crédito tributário compreende a multa fiscal punitiva. Por isso, integrando o total devido, sobre a sanção pecuniária deverá incidir o encargo moratório. A posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0006772-88.2008.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Maurício Rios Junior (convocado), em 04/12/2023.)

Imposto de renda. Embargos à execução. Magistrado da justiça comum do estado da Bahia. Diferenças decorrentes de erro na conversão de rendimentos e proventos de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor. Lei estadual 8.730/2003. Illegitimidade da Fazenda Nacional para promover lançamento de ofício e cobrança, em nome próprio, de importâncias cujo produto da arrecadação não lhe pertence.

Embora tenha se consolidado a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as importâncias percebidas por servidores públicos, resultantes da conversão de suas remunerações de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, tem natureza salarial e, por isso, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda, também se consolidou a jurisprudência, no âmbito deste Tribunal Regional, com base em orientação jurisprudencial da Corte Superior, em sede vinculante dos recursos repetitivos, no sentido da ilegitimidade da Fazenda Nacional para lançar e exigir créditos tributários de Imposto de Renda sobre rendimentos pagos pelos Estados-membros da Federação a seus serventuários e magistrados, por pertencer a eles a totalidade do produto da arrecadação do referido tributo, a ser retido na fonte. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0022160-18.2018.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Catta Preta (convocado), em 04/12/2023.)

Pis e Cofins. Isenção. Juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração. Julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal em âmbito de repercussão geral. Tema 808 do STF. Juízo de adequação.

Ao julgar o Recurso Especial 1.200.492/RS, sob a sistemática de recurso repetitivo expresso no Tema 454, o Superior Tribunal de Justiça assentou que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0000260-33.2005.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Catta Preta (convocado), em 04/12/2023.)

Nona Turma

Servidor público. Arts. 34, 47 e 96-A, e parágrafos, da Lei 8.112/1990. Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país. Pedido de exoneração a pedido. Ausência de condição para o deferimento de exoneração a pedido.

A exoneração do servidor do cargo público, nos termos do art. 34 da Lei 8.112/1990, além de ser efetivada por ofício, na eventualidade de serem atendidas as condições impostas nos incisos do parágrafo único do artigo em comento – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório ou, quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido –, poderá ser realizada por meio de pedido direcionado à Administração Pública que lhe emprega. Ademais, o art. 96-A da Lei 8.112/1990 e os seus parágrafos disciplinam que o servidor afastado com o recebimento integral da remuneração para a realização de programas de pós-graduação, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, deverá ressarcir o órgão ou entidade pagadora do seu salário, nos termos previstos no art. 47 da Lei 8.112/1990, desde que tenha sido exonerado a pedido do cargo público, antes de completar o tempo de permanência exigido após o seu retorno, o qual é correspondente ao tempo de afastamento autorizado. Nesse sentido, o prazo para fins de pagamento indicado no art. 47 da Lei 8.112/1990 é de sessenta dias. Além disso, a não quitação do débito no tempo indicado implicará a inscrição do servidor público na dívida ativa, conforme parágrafo único do aludido artigo. Dessa forma, não existe previsão legal para condicionar a exoneração do servidor público, a pedido, nos termos do art. 34 da Lei 8.112/1990, ao pagamento de verba indenizatória pelo não cumprimento do tempo de permanência previsto no art. 96-A, § 4º, da Lei 8.112/1990. Unânieme. ([ApReeNec 1000485-95.2018.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/12/2023.](#))

Magistrado. Resolução CNJ 293/2019. Conversão 1/3 de férias. Abono pecuniário. Possibilidade. Ausência de ofensa à Súmula (vinculante) 37 e (persuasiva) 339 do STF.

A norma do § 3º do art. 1º, da Resolução CNJ n. 293/2019 faculta aos magistrados a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo. Malgrado a ausência de regulamentação pelo CJF no prazo de 30 dias estabelecido pelo CNJ, os atos normativos emanados por ele têm força vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário desde a sua publicação no órgão oficial. Ademais, verifica-se do disposto no art. 129, § 4º da Constituição Federal, a interpretação dada ao dispositivo é a de que deve haver simetria entre as carreiras de Magistratura e de membros do Ministério Público. Nesse sentido, a Lei Complementar 75/93, que trata acerca da organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União, prevê, para os membros do referido órgão, a possibilidade de conversão de um terço de suas férias em abono pecuniário (art. 220, § 3º). Assim, não há que se falar em qualquer irregularidade quanto ao disposto na resolução supra, e tampouco que se aplica à situação dos autos a Súmula vinculante 37, oriunda da Súmula 339/STF porquanto, *in casu*, não se está propriamente concedendo-se aumento de vencimento ao servidor, e sim aplicação de norma que extrai fundamento da própria Constituição Federal (art. 129, § 4º c/c 103-B, § 4º I, da CF/88). Além disso, posteriormente, o CJF editou a resolução 663/2020, que regulamentou a Resolução CNJ 293/2019 no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, disciplinando como se daria a adequação orçamentário-financeira da conversão em abono pecuniário. Unânieme. ([Ap 1007665-58.2019.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/12/2023.](#))

Décima Primeira Turma

Reconhecimento de nacionalidade brasileira. Pessoa nascida no exterior e filho de pai supostamente brasileiro. Procedimento de confirmação de nacionalidade. Não demonstração.

O art. 12, I, c, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de reconhecimento de nacionalidade brasileira originária aos nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Assim, tem direito à nacionalidade

brasileira aquele que comprovar, por meio de documentos hábeis, três requisitos: a) relação de filiação e nacionalidade brasileira do(s) pai(s), não estando este(s) no exterior a serviço da República Federativa do Brasil quando do nascimento daquele que pleiteia a nacionalidade brasileira; b) fixação de residência no Brasil, antes de atingida a maioridade; e c) após atingida a maioridade, opção, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Unânime. (Ap 1030523-26.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Pablo Baldivieso (convocado), em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/12/2023.)

FGTS. Execução fiscal de dívida não tributária. Pessoa jurídica. Redirecionamento ao sócio. Requisitos. Ausência.

Segundo entendimento desta Corte, descabe redirecionar a execução quando não houver comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. A propósito dessa linha de intelecção, o mero inadimplemento da obrigação e a falência da empresa, por si só, não configuram violações de lei aptos a ensejar a responsabilização dos sócios e o redirecionamento da execução nas lides que tratam de cobrança de dívidas referentes ao FGTS, pois não comprovam abuso da personalidade jurídica, fraude ou má gestão na atividade empresarial. Unânime. (AI 0039209-88.2012.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Baldivieso (convocado), em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/12/2023.)

Financiamento habitacional. Frustração. Cobrança indevida. Danos materiais e morais. Devolução em dobro.

Conforme o art. 483 do CC, a compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório. Na hipótese, é incontroversa a ocorrência de diversas falhas na prestação do serviço pela Caixa Econômica Federal. No caso, o contrato não foi assinado pelas partes, embora o gerente tenha confirmado a assinatura no sistema. Apesar de frustrada a contratação, nessa mesma circunstância, houve cobrança das prestações, inclusive as decorrentes de suposta mora. Em razão do erro da Caixa, confirmando o contrato equivocadamente, o que evoluiu para a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, não merecem reforma os termos da sentença, na conclusão de que a demora na manifestação e resolução do problema de cobrança, bem como os argumentos contraditórios e incompatíveis com a realidade usados na defesa da CEF, revelam desídia e descaso com a situação do mutuário, atitude causadora de sofrimento e angústia a configurar dano moral. Unânime. (Ap 0038880-65.2015.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Pablo Baldivieso (convocado), em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/12/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br